



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

I – Relatório: Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 164/2015**, que objetiva Contratação de Empresa **Aquisição de Materiais Químicos, Saneantes e Cosméticos**, apresentada pela empresa Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.785.103/0001-65.

II – Dos Pressupostos de Admissibilidade: Aos 16 de novembro de 2015 as 11:00 horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 116/2015**, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

Fato 01 – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio que classificou e habilitou as empresas Douglas de Abreu – EPP sob o CNPJ 85.252.633/0001-40 e a Cointer Material Médico Hospitalar Ltda sob o CNPJ 03.800.317/0001-09. Alega que o **Item 16** do Edital especifica: Hipoclorito de sodio 1% 1000 ml - Base de hipoclorito de sódio concentração a 1% para uso em desinfecção hospitalar, apresentação em frasco plástico, opaca, pead 2, resistente e segura, constando dados de identificação, lote fabricação, validade mínima de 5 meses após emissão de nota fiscal de entrega. Apresentar junto da proposta ficha técnica e registro MS/ANVISA identificando a concentração do produto. A empresa recorrida **Douglas de Abreu – EPP** verificando a proposta comercial e após confirmação através de consulta ao site da ANVISA, constatamos que a empresa tem registro e apresentou o produto Hospclean Desinfetante Hospitalar para Superfícies Fixas, analisamos detalhadamente o referido registro, o mesmo não especifica a concentração que determina no Edital de 1%. Ao comparar com o registro do produto no site da ANVISA o mesmo entra em conflito com a ficha técnica apresentada pelo fabricante, considerando que o teor de cloro ativo 1% e citado apenas na ficha técnica confeccionada pelo fabricante não constando no registro do órgão legislador responsável pela política das ações de vigilância Sanitária no território nacional. Portanto fica clara a falha do produto HOSPCLEAN em não atender ao solicitado. No campo do registro apresentado junto na ANVISA, especificamente em produto, consta Hospclean Desinfetante Hospitalar Superfícies fixas, não informando o teor de cloro Ativo.

Para o **Item 17** do Edital especifica: Hipoclorito de sódio 11% 1000 ml - Base de hipoclorito de sódio concentração de 10 a 14% para uso em desinfecção hospitalar, apresentação em



frasco plástico, escura, pead 2, resistente seguro, constando dados de identificação, lote fabricação, validade registro no MS/ANVISA. Validade mínima de 5 meses após emissão de nota fiscal de entrega. Apresentar junto da proposta ficha técnica e registro MS/ANVISA identificando a concentração do produto. A empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, ofertou conforme consta da sua documentação de Proposta Comercial, o Produto Hipoclorito de Sódio Quimidrol, fabricado pela empresa Quimidrol Comércio Indústria Importação Ltda e em consulta ao site da ANVISA observamos que o produto não consta a especificação do teor de cloro ativo como pede o Edital e com validade de 2 meses. O Edital é determinante ao especificar a Validade Mínima de 5 meses, sendo assim o item apresentado pela Cointer Material Médico Hospitalar Ltda está em desacordo com o Edital. Do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para se digne a Comissão de Licitação com a desclassificação e inabilitação da empresa Douglas de Abreu EPP para o Item 16 e a empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda para o Item 17. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que se digne esta Comissão de Licitação com a Desclassificação e Inabilitação das licitantes.

Fato 02 - Trata-se do Contrarrazões Administrativo apresentado pela empresa Douglas de Abreu EPP contra o pedido de desclassificação apresentado pela empresa Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, interpôs o recorrente recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Licitação que classificou para o **Item 16**, sob a alegação que o produto e os documentos apresentados não sustentam a confirmação que o produto atende as especificações exigidas no Edital. A recorrente, em que pese afirmar que o Registro do Produto na Anvisa, classificado como Risco II, juntamente com a Ficha Técnica assinado por responsável técnico do produto não traz de forma cristalina a confirmação de que o produto está devidamente regular e atende as especificações. Ao acessar o próprio site da ANVISA no link Saneantes, consulta a saneantes registrados, se apresenta de forma esclarecedora o registro do rótulo do produto (anexo 3). Onde a informação que a recorrente alega não existir, aparece de forma clara em composição. Faz-se necessário registrar que na própria imagem do rótulo gerada pelo site da ANVISA, revela o carimbo de aprovação do rótulo do produto, datado em 11 de maio de 2015 (anexo3), onde revela a realidade fática dos autos. A recorrente discorre sobre o Artigo 3.3 do Manual da Vigilância Sanitária e Licitação Pública, onde mais uma vez de forma prolixa, tenta sustentar sua tese, em afirmar que o produto Hospclean está registrado de forma errônea, como consta no próprio manual o produto Hospclean foi registrado, está dentro da validade. Que sejam as presentes contrarrazões recebidas em todos os seus termos, por tal razão, mantendo a decisão de classificada e habilitada a empresa Douglas de Abreu EPP.

III – Do Julgamento: Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e a Comissão de Qualificação conforme M.I. Nº 43/2015 com mais critério do produto ofertado conforme segue:



Item 16 - Em nova análise aos documentos apresentados na proposta pela empresa Douglas Abreu EPP, sugerimos pela permanência da classificação e habilitação da empresa citada, pois a empresa apresentou registro na Anvisa compatível ao que foi solicitado em edital "Categoria de desinfetante hospitalar", a empresa apresentou ficha técnica como documento complementar onde informa a concentração do produto atendendo ao proposto em edital. O produto citado consta histórico de uso nesta instituição sem restrições, além de que, devemos presar pela economicidade para o Município.

Item 17 - Quanto a reanálise aos documentos apresentados na proposta pela empresa Cointer Mat. Médico Hospitalar Ltda, optamos pela sua desclassificação, pois a validade do produto não atende ao descritivo solicitação em edital com relação ao prazo mínimo de validade. E ainda conforme ordem de classificação na folha de lance, para o Item 17, a nova classificada seria a Comercial **Multiville** Ltda – EPP, mas a mesma apresentou a Marca Quimidrol e a sua validade não atende ao descritivo solicitando em edital conforme proposta comercial, ficando desclassificada, sendo assim o **Item 17** fica fracassado no Processo Licitatório.

IV – Da Decisão: Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda, para no mérito **INDEFERI-LO**, mantendo classificada e habilitada a empresa Douglas Abreu EPP para o item 16, após nova análise, consultas e apresentação da contrarrazões com a identificação do rótulo devidamente registrado na ANVISA, bem como o princípio da economicidade para o Município. E ainda, o Pregoeiro e a equipe de Apoio também **CONHECE O CONTRA RECURSO**, para no mérito **DEFERI-LO**, da empresa Douglas Abreu EPP mantendo classificada e habilitada para o **Item 16** conforme razões expedidas

Portanto, mantem-se classificada e habilitada a empresa Douglas Abreu EPP para o **Item 16** e o **Item 17** fica fracassado, aonde iremos compra-los posteriormente.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 16 de novembro de 2015.

Pregoeiro: Laércio Prestini

Equipe de apoio: Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

Israel Calebe Dorneles



Secretaria da Saúde



APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal de Saúde